



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.001712/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.427 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente SERCAR LCS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO EM ABERTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

O oferecimento de penhora em execução fiscal necessária para apresentação dos embargos à execução não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora ("DRJ/JFA"), o qual será complementado ao final (fls. 51 do *e-processo*):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PCS nº 263827, de 22 de agosto de 2008, fls. 9, o qual excluiu a empresa, acima identificada, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

A ciência do ADE pelo interessado deu-se em 16/09/2008, conforme comprovante de fls. 8 e conforme atesta o próprio interessado, o qual apresentou a Manifestação de Inconformidade em 10/10/2008, fls. 01/17.

Nela, alega, além da tempestividade da manifestação, a inexigibilidade dos créditos tributários motivadores de sua exclusão do Simples Nacional, os quais estão inscritos em dívida ativa previdenciária.

Afirma que referidos créditos estão sendo cobrados judicialmente nos autos das execuções fiscais que menciona, nas quais foram penhorados, em garantia do juízo, diversos bens da interessada, conforme demonstram os autos de penhora anexos.

Afirma ainda que ofereceu Embargos as Execuções, os quais não possuem decisão transitada em julgado.

Aduz que, conforme se verifica do sistemas da PGFN-DATAPREV, telas anexas, em 02/09/2008, já constam as informações quanto a inexigibilidade dos créditos em execução fiscal, visto estarem garantidos por penhora.

Alega que, em se tratando de dívida garantida por penhora, a hipótese seria a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, consoante art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), causa suficiente a suspensão da exigibilidade dos créditos considerados.

Conclui que, assim, não incorre na hipótese prevista no inciso V do art. 17 da LC 123, de 2006, visto que não possui débitos tributários cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Pede, ao fim, que seja revisto o ADE, de modo a suspender os efeitos da exclusão da recorrente do Simples Nacional e protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Em sessão de 25/05/2010, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 52/45 do *e-processo*):

O interessado alega, fundamentalmente, a inexigibilidade dos créditos considerados no procedimento para sua exclusão do Simples Nacional, em razão de ter sido efetivada penhora de bens nos autos dos processos judiciais e em razão de terem sido interpostos embargos de execução, ainda não transitados em julgado.

[...] deve-se considerar o que dispõe o art. 151 do CTN, o qual enumera, taxativamente, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V — a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído Dela Lcp no 104, de 10.1.2001)

VI — o parcelamento. (Incluído Dela LcD no 104, de 10.1.2001)

Resta patente que a penhora, bem como os embargos à execução não constam do rol de hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário 6. luz da interpretação literal do art. 151 do CTN.

Por outro lado, ressalte-se que a combinação do disposto no art. 206 do CTN com o mencionado art. 151 não pode prosperar, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, in verbis:

Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — suspensão ou exclusão do crédito tributário,

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual reitera sua defesa de que os débitos mencionados pelo ADE de exclusão estariam todos garantidos por meio de penhora nas execuções fiscais, discutidas por meio de embargos à execução.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 07/06/2010 (fls. 53 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia

21/06/2010 (fls. 54 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

A discussão nos autos é eminentemente jurídica. A DRJ/JFA não questiona em seus fundamentos a informação a respeito da garantia da execuções fiscais por meio de penhora, concluindo tão somente que ela é irrelevante para manutenção do contribuinte no regime simplificado, dado ao fato de a penhora não significar causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

De pronto, já adiantamos a nossa concordância com a manutenção da exclusão do contribuinte ao regime.

Como muito bem pontuado pela instância *a quo*, o artigo 111, I, do CTN é expresso ao determinar a interpretação literal dos dispositivos legais os quais disponham sobre a suspensão do crédito tributário.

Por esse aspecto, não se tem conhecimento até o momento da existência de uma norma a qual estabeleça a penhora em execução fiscal como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Esta mesma Turma Extraordinária possui entendimento nesse sentido, como se nota no julgado abaixo, de relatoria do Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. PENHORA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. A exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES decorre da existência de débito com exigibilidade não suspensa, motivo pelo qual, ainda que haja penhora judicial do montante do débito, a referida exclusão será devida, já que a penhora não suspende a exigibilidade do débito (Crédito tributário). (**Processo nº 13934.000170/2008-61. Acórdão nº 1002-001.276. Sessão de 07/05/2020**)

Veja-se da mesma forma o acórdão abaixo transcrito da 3ª Turma Extraordinária deste Conselho:

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. A impetração de Embargos à Execução não corresponde a hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. **(Processo nº 13617.001184/200894. Acórdão nº 1003-000.034. Sessão de 03/07/2018)**

Esse entendimento, inclusive, é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPENSÃO POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido”. **(AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Sessão de 05/02/2019)**

A respeito do tema, convém também mencionar alguns trechos do Recurso em Mandado de Segurança nº 27.473/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, à época ainda integrante daquela Corte Superior de Justiça, todos mencionados no voto do processo acima ementado, confira:

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

Assim, tendo em vista a legislação do Simples Nacional (artigo 17, V, da LC nº 123/2006) vedar expressamente a opção e manutenção no regime do contribuinte com débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não resta outra alternativa senão manter o acórdão recorrido e consequentemente a exclusão do contribuinte consubstanciada no ADE nº 263.827/2008.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo